



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 477 / 2005

Sessão: 109ª Ordinária de 21 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3098/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310608

Recorrente: Construtora Martins Porto Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Autuação Procedente, com base no que disciplinam os artigos 725 a 731 do RICMS. Artigos infringidos: 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestadual. Contribuinte do setor de construção civil não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, relativo ao período de Jan – 03 a Jul – 03, no valor R\$ 301,40”.

Tributo: R\$ 301,40

Multa: R\$ 301,40

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, pedindo a improcedência da ação fiscal, baseado nos seguintes argumentos, resumidamente:

1 – que os produtos para a construção civil não configuram circulação de mercadorias, pois são destinados a consumidor final, conforme disciplina o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 87/96;

2 – que o Parecer nº 916/99, da Secretaria da Fazenda Estadual, reconheceu a especialidade dispensada às empresas de construção civil, em relação à matéria.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente e material de consumo, adquiridas em outras unidades da federação. Período de janeiro a julho de 2003, no valor de R\$ 301,40.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando que a empresa de construção civil é considerada consumidor final, não gerando, portanto, o fato motivador do imposto.

Primeiramente vale ressaltar que, a Constituição Federal outorga competência aos Estados para legislar acerca do ICMS. Os incisos VII, "a" e VIII, do § 2º, do artigo 155 da CF 88, estabelece:



“Art. 155. (omissis)

VII – em relação às operações que destinam bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença.”

O estabelecimento de construção civil é contribuinte do ICMS, de acordo com o que disciplina os artigos 725 a 731, do Decreto 24.569/97.

Em tempo, se não fosse a empresa contribuinte do imposto, deveria, então, ter adquirido os produtos, relacionados nas notas fiscais que ensejaram a acusação, com alíquota cheia e não com alíquota interestadual, que se destina às operações entre contribuintes do ICMS.

Em relação ao Parecer nº 916/99, anexado ao recurso voluntário, trata do diferencial de alíquotas de Hospitais, Clínicas e Laboratórios, atividades totalmente distintas da construção civil.

Portanto, restou configurada a infração apontada na inicial, não restando outra alternativa a não ser a de acatar o feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Construtora Martins Porto Ltda e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Foi voto vencido, o do conselheiro Vito Simon de Moraes, que se manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~AGOSTO~~ de 2005.

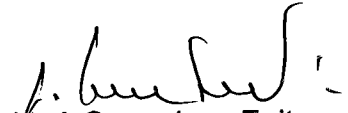

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar O. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira-Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


~~Matteus Viana Neto~~
~~PROCURADOR DO ESTADO~~